PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 056/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste/RO

ASSUNTO: Autorização para celebração de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e transferência de recursos para custeio do Centro Dia e similares.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 056, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar o Município de Alvorada d'Oeste/RO a celebrar parceria com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**, inscrita no CNPJ nº 63.788.434/0001-18, destinada ao custeio do Centro Dia e similares.

Conforme a mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a parceria decorre do Processo Administrativo nº **0001594.45.11-2026** e está amparada em Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

A proposição prevê a transferência de recursos públicos, classificada orçamentariamente como **Subvenções Sociais – categoria econômica 3.3.50.43.00**, vinculada à Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência Social e Família.

O Executivo solicita, ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência urgentíssima.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e da iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que envolve atuação administrativa de interesse local, política de assistência social e destinação de recursos municipais a entidade privada sem fins lucrativos que desenvolve atividade de interesse público.

Também não se identifica vício de iniciativa.

Ao contrário, tratando-se de autorização relacionada à execução de política pública, transferência de recursos, execução orçamentária e celebração de parceria pela Administração Municipal, mostra-se adequada a iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Sob esse aspecto, portanto, **não há impedimento constitucional ou orgânico ao prosseguimento da proposição**.

2. Da possibilidade de parceria com a APAE

A finalidade descrita no projeto apresenta inequívoco interesse público.

A transferência destina-se ao custeio de atividades desenvolvidas pela APAE relacionadas ao **Centro Dia e similares**, inserindo-se materialmente no campo da assistência social e do atendimento às pessoas com deficiência.

A própria legislação orçamentária federal reconhece a possibilidade de subvenções sociais destinadas a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades continuadas nas áreas de assistência social, saúde, trabalho ou educação, inclusive atividades relacionadas à habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência. (Presidência da República)

A parceria entre a Administração Pública e organização da sociedade civil, contudo, deve observar o regime jurídico estabelecido pela **Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, que disciplina as parcerias de interesse público e recíproco mediante termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

Assim, **a transferência é juridicamente possível**, desde que o procedimento administrativo demonstre o cumprimento dos requisitos legais pertinentes à celebração da parceria.

3. Da necessidade de adequação da terminologia: "convênio" x Termo de Colaboração/Fomento

Há uma inconsistência no próprio projeto.

A ementa afirma que a lei:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL [...] A FIRMAR CONVÊNIO

[...]”

Entretanto, o art. 1º autoriza o Executivo a celebrar **“Termo de Colaboração ou Fomento”**, e o art. 4º volta a empregar essa mesma terminologia.

Recomenda-se uniformizar o texto.

Se a APAE está sendo tratada como organização da sociedade civil submetida à Lei nº 13.019/2014, a terminologia tecnicamente mais adequada é **“parceria”**, instrumentalizada por **Termo de Colaboração ou Termo de Fomento**, conforme a origem da iniciativa do plano de trabalho e os demais pressupostos legais.

A Lei nº 13.019/2014 possui caráter nacional e estabelece as balizas das parcerias entre Administração Pública e organizações da sociedade civil nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. (Presidência da República)

Por isso, sugere-se substituir na ementa a expressão **“firmar convênio”** por **“celebrar parceria”**.

4. Da divergência no valor do repasse

Este é um ponto que **precisa ser obrigatoriamente corrigido antes da aprovação**.

Na Mensagem do Executivo consta que o repasse pretendido corresponde a: **R$ 4.518,91 – quatro mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e um centavos.**

Entretanto, no art. 2º do Projeto de Lei consta: **R$ 4.518,81 – quatro mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos.**

E o mesmo valor de **R$ 4.518,81** é reproduzido na classificação orçamentária do art. 3º.

Existe, portanto, divergência de **R$ 0,10** entre a Mensagem e o texto normativo.

Embora pequena financeiramente, a diferença possui relevância jurídica e contábil, porque a lei deve autorizar precisamente o montante da transferência.

Recomenda-se que o Executivo confirme qual é o valor efetivamente constante do Plano de Trabalho e do Processo Administrativo nº 0001594.45.11-2026, promovendo-se a correspondente correção.

5. Do erro quanto ao ano do Projeto de Lei

Também existe erro formal evidente.

Embora a Mensagem e o Projeto estejam datados de **03 de setembro de 2026**, tanto a Mensagem quanto o texto normativo identificam a proposição como: **"Projeto de Lei nº 056/2025".**

Considerando que a proposição foi encaminhada em setembro de **2026** e que o próprio processo administrativo é de 2026, aparentemente trata-se de erro material.

Assim, deve ser corrigida a identificação para: **PROJETO DE LEI Nº 056/2026**, caso este seja efetivamente o número oficial atribuído à proposição no exercício corrente.

6. Do Plano de Trabalho e da aplicação vinculada dos recursos

O projeto estabelece que a entidade deverá aplicar os recursos exclusivamente de acordo com o **Plano de Trabalho apresentado**, o que se mostra adequado.

O Plano de Trabalho possui especial relevância, pois é nele que devem estar suficientemente individualizados o objeto, as atividades, as metas, a previsão de receitas e despesas, a forma de execução e os demais elementos necessários à fiscalização da parceria.

A autorização legislativa, portanto, **não dispensa a Administração de cumprir as exigências da Lei nº 13.019/2014 e da regulamentação municipal aplicável**, inclusive quanto à regularidade da entidade, formalização do instrumento, designação dos responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

7. Da prestação de contas

O Projeto prevê que a prestação de contas deverá ser encaminhada à Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Setor de Convênios e Controladoria Geral do Município. Também estabelece prazo para execução e prestação de contas.

Dispõe, ainda, que a ausência de prestação de contas ou sua reprovação implicará devolução dos valores recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

As disposições caminham no sentido correto.

Entretanto, esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o **MROSC, eventual regulamentação municipal e o próprio instrumento de parceria**, não podendo a lei local afastar ou reduzir os mecanismos de acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas exigidos pela legislação nacional.

8. Da dotação orçamentária

O art. 3º identifica expressamente a unidade administrativa responsável e a classificação da despesa:

Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência Social e Família;

Função Programática – 08.2440008;

Categoria Econômica – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

A indicação é positiva.

Todavia, compete ao setor contábil/orçamentário do Executivo certificar nos autos administrativos a **existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira e compatibilidade da transferência com as normas orçamentárias aplicáveis**, providências que não podem ser aferidas integralmente apenas a partir das quatro páginas do Projeto de Lei encaminhado para análise.

III – DAS CORREÇÕES RECOMENDADAS

Antes da aprovação definitiva, recomenda-se promover os seguintes ajustes:

1. corrigir **“Projeto de Lei nº 056/2025” para “Projeto de Lei nº 056/2026”**, após confirmação da numeração oficial;

2. esclarecer e uniformizar o valor do repasse, pois a Mensagem indica **R$4.518,91**, enquanto os arts. 2º e 3º indicam **R$4.518,81**;

3. substituir, na ementa, **“firmar convênio” por “celebrar parceria”**, adequando a terminologia à Lei Federal nº 13.019/2014;

4. definir no procedimento administrativo se o instrumento juridicamente cabível será **Termo de Colaboração ou Termo de Fomento**, conforme a origem da proposta e os requisitos do MROSC;

5. condicionar a celebração e liberação dos recursos à comprovação, no processo administrativo, do atendimento às exigências da Lei nº 13.019/2014, da legislação orçamentária e da regulamentação municipal pertinente.

Sugestão de nova ementa:

> **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO A CELEBRAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, PARA CUSTEIO DO CENTRO DIA E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL DO PROJETO DE LEI Nº 056/2026, COM RESSALVAS**, considerando legítima a finalidade de interesse público consistente na transferência de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para custeio das atividades indicadas no Plano de Trabalho.

Todavia, **recomenda-se a aprovação mediante correção/emenda dos erros materiais e adequações apontadas neste parecer**, especialmente:

a) correção do exercício de **2025 para 2026**;

b) uniformização do valor do repasse, solucionando a divergência entre **R$ 4.518,91 e R$ 4.518,81**;

c) adequação da expressão "convênio" ao regime de parceria previsto na **Lei Federal nº 13.019/2014**; e

d) comprovação, no processo administrativo correspondente, do atendimento aos requisitos legais, orçamentários, documentais e de prestação de contas necessários à celebração da parceria.

Com essas adequações, **não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação e aprovação da matéria**, ficando a deliberação quanto ao mérito administrativo, conveniência e oportunidade reservada ao Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de setembro de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
OAB/RO nº 3.976
Assessoria Jurídica